Têrça-feira 14 de Agosto de 1917 — I Série — Número 133

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série	» 8$	»	4$50
A 2.ª série	» 6$	»	3$50
A 3.ª série	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $10 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:289, ampliando a área do notariado de Avô, concelho e comarca de Oliveira do Hospital.
Decreto n.º 3:290, cedendo à Junta de Paróquia de Paços de Ferreira uma gleba do terreno do passal daquela freguesia.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 759, concedendo ao octogenário José Teixeira Simões a pensão mensal de 20$.
Decreto n.º 3:291, proibindo emquanto durar o estado de guerra a importação de gado estrangeiro para pastar no território português.
Decreto n.º 3:292, permitindo a reexportação de materiais importados com destino a reparo ou consêrto de navios nacionais e a reparo ou substituição dos seus aprestos e sobressalentes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:293, determinando as regras a seguir na admissão e exclusão do pessoal das guarnições dos submersíveis.
Decreto n.º 3:294, alterando a redacção do artigo 8.º e seus parágrafos e números do regulamento de faróis, de 21 de Novembro de 1895.

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 1:048, prorrogando até 30 de Agosto de 1917 o prazo para a afixação dos recenseamentos para a eleição da Comissão de Viticultura da Região do Vinho Generoso do Douro.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:295, autorizando a substituição temporária nas estações centrais dos correios e telégrafos de Lisboa e Pôrto, e noutros centros importantes de serviço, dos funcionários alistados, convocados ou mobilizados no serviço militar.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.ª Repartição

DECRETO N.º 3:289

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto de 14 de Setembro de 1900: hei por bem decretar que a área do notariado com sede em Avô, concelho e comarca de Oliveira do Hospital, abranja mais as freguesias seguintes: Alvoco de Várzeas, Santa Ovaia, Vila Pouca, Aldeia das Dez, Lourosa e S. Sebastião da Feira.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga.*

4.ª Repartição

DECRETO N.º 3:290

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Paços de Brandão, do concelho da Feira, distrito de Aveiro, seja cedida, a título de venda, uma gleba do respectivo passal, com a área de 5:722 metros quadrados, nos quais se acha compreendido o terreno em que ao sul da dita gleba foram construídas pelos arrendatários umas barracas para exporem à venda, em dia de mercado, objectos do seu comércio, terreno que tem a área de 417 metros quadrados, como tudo se mostra da planta junta ao processo, e que dêste faz parte, a fim de ali a mesma Junta de Paróquia mandar construir um edifício escolar, e fazer o alargamento do mercado, mediante a quantia de 780$50, ou sejam 530$50 pelos 5:305 metros quadrados, à razão de $10 cada metro, e 250$ pelos 417 metros quadrados, ou seja pela área ocupada pelas barracas, devendo o seu pagamento ser feito à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho da Feira.

Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 759

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É concedida ao octogenário José Teixeira Simões a pensão mensal de 20$.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO— *Afonso Costa.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:291

Usando da faculdade que me conferem as leis n.os 373, de 2 de Setembro de 1915, e 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida, emquanto durar o estado de guerra, a importação temporária de gado estrangeiro para pastar no território da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa.*

DECRETO N.º 3:292

Sendo conveniente modificar as disposições do decreto de 28 de Dezembro de 1899, por forma a tornar mais práticos e efectivos os benefícios nelas estabelecidos a favor da marinha mercante portuguesa, e conglobar num

só diploma as diversas resoluções superiores havidas acêrca da execução do referido decreto: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo § único do artigo 2.º do decreto n.º 1 de 27 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o despacho de reexportação aos materiais importados com destino a reparo ou consêrto de navios nacionais, e bem assim a reparo ou substituição dos seus aprestos e sobressalentes.

Art. 2.º Aos materiais destinados ao fabrico ou construção de navios ou ao seu aparelho e aprestos é permitido igualmente despacho de reexportação, mediante fiança aos respectivos direitos de consumo, a qual só será cancelada quando o navio fôr lançado à água.

Art. 3.º A autorização para o despacho dos materiais a que se referem os precedentes artigos só poderá ser concedida pelo Ministro das Finanças por meio de requerimento dos interessados, indicando as quantidades e qualidades dos materiais.

Art. 4.º Cumpre aos directores das Alfândegas adoptar as necessárias medidas de fiscalização a fim de evitar que os materiais despachados ao abrigo das disposições dêste decreto tenham aplicação diversa daquela que lhes foi declarada pelos respectivos importadores.

Art. 5.º Sempre que se prove que os materiais despachados nas condições indicadas nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto tiveram destino diferente do que lhes havia sido autorizado, será instaurado o competente processo fiscal por descaminho de direitos, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1895.

Art. 6.º Concluídos que sejam os reparos ou fabricos a que aludem os artigos 1.º e 2.º, o capitão, mestre ou construtor do navio assim o participará à competente autoridade aduaneira, em declaração assinada, indicando a quantidade e qualidade de quaisquer materiais que, porventura, hajam sobejado.

§ único. Recebida a referida declaração, realizar-se há imediatamente, *ex officio*, a verificação das aplicações dos materiais, em face dos talões das guias de reexportação respectivas, devendo ser exarado na dita declaração o resultado da verificação efectuada.

Art. 7.º Os materiais substituídos ou os que sobejarem dos trabalhos realizados, quando tenham valor para direitos, podem, com autorização da competente estância alfandegária, ter os seguintes destinos: ser despachados para consumo ou reexportados para as colónias ou para país estrangeiro; dar entrada em depósitos fiscalizados, acompanhados da competente guia, cobrando se recibo que ficará junto ao processo do navio; ficarem a bordo como sobressalentes, se a autoridade aduaneira não vir nisso inconveniente fiscal, sendo logo inscritos na respectiva lista regulamentar.

§ único. Sempre que os materiais a que se refere o presente artigo forem despachados para consumo ou para reexportação, será feita a competente anotação na declaração de que trata o artigo 6.º, citando-se os números dos respectivos despachos. Do mesmo modo se procederá quando ficarem a bordo como sobressalentes.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:293

Sendo conveniente, quanto à escolha do pessoal para as guarnições dos submersíveis, alterar o estabelecido na parte respectiva do decreto de 1 de Junho de 1912, e tornando-se necessesário determinar as regras a seguir na admissão e exclusão do referido pessoal: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Só poderão fazer parte das guarnições dos submersíveis os indivíduos em idades compreendidas entre os 22 e 35 anos completos, e cuja altura não exceda 1m,75.

Art. 2.º O apuramento do pessoal para as guarnições dos submersíveis é efectuado pela Junta de Saúde Naval, em sessão ordinária, sendo-lhe enviados pelas autoridades respectivas os relatórios de que trata o artigo 3.º

Art. 3.º Os oficiais ou praças que se proponham servir nos submersíveis serão observados pelo médico da unidade a que pertencerem, ou que para tal efeito fôr requisitado, o qual, procedendo ao exame segundo as instruções superiormente aprovadas, apresentará em relatório as respectivas conclusões devidamente fundamentadas.

Art. 4.º O pessoal das guarnições dos submersíveis será inspeccionado semestralmente pelo médico naval adstrito à unidade respectiva, o qual registará em livro especial os resultados das inspecções e proporá que sejam presentes à Junta de Saúde Naval aqueles indivíduos cujas condições físicas se tenham modificado de maneira a incompatibilizá-los com o serviço nos submersíveis.

Art. 5.º No caso de a Junta de Saúde Naval confirmar o parecer relativo ao indivíduo que lhe fôr presente nos termos do artigo antecedente, êsse indivíduo reverterá ao serviço em que se achava anteriormente à passagem para os submersíveis, salvo se a Junta se pronunciar pela incapacidade mesmo para aquele serviço.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso.*

Direcção Geral da Marinha

3.ª Repartição

DECRETO N.º 3:294

Em conseqüência do artigo 8.º, seus parágrafos e números do regulamento de faróis, aprovado por decreto de 21 de Novembro de 1895, estar um pouco antiquado e em discordância com a actual lei do recrutamento militar, urgindo modificá-lo, tornando-o concorde com a citada lei do recrutamento, e adaptando-o ao mesmo tempo ao disposto no decreto de 20 de Abril de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que o artigo 8.º, seus parágrafos e números do referido regulamento de faróis passe a ter a seguinte redacção:

«Art. 8.º Os lugares de faroleiros supranumerários serão providos por concurso documental, quando não haja praças reformadas da armada em condições de poderem desempenhar cabalmente o serviço de faróis.

§ 1.º As condições a que se refere êste artigo para as praças reformadas são as seguintes, devidamente comprovadas:

1.ª Não terem mais de quarenta e cinco anos de idade;

2.ª Terem suficiente aptidão física para o serviço de faróis;

3.ª Terem tido bom comportamento militar;

4.ª Saberem ler, escrever e as quatro operações sôbre inteiros e decimais.